



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| José Antonio Oliveira Bents           | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro |
| Regina Lúcia de Almeida Rocha         | Sâmara Ascar Sauaia                          |
| Eduardo Jorge Hiluy Nicolau           | Themis Maria Pacheco de Carvalho             |
| Iracy Martins Figueiredo Aguiar       | Maria Luíza Ribeiro Martins                  |
| Ana Lídia de Mello e Silva Moraes     | Mariléa Campos dos Santos Costa              |
| Lígia Maria da Silva Cavalcanti       | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato          |
| Krishnamurti Lopes Mendes França      | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf              |
| Raimundo Nonato de Carvalho Filho     | Carlos Jorge Avelar Silva                    |
| Selene Coelho de Lacerda              | Lize de Maria Brandão de Sá Costa            |
| José Henrique Marques Moreira         | Danilo José de Castro Ferreira               |
| Domingas de Jesus Fróz Gomes          | Orfileno Bezerra Neto                        |
| Francisco das Chagas Barros de Sousa  | José Ribamar Sanches Prazeres                |
| Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro | Paulo Silvestre Avelar Silva                 |
| Regina Maria da Costa Leite           | Valdenir Cavalcante Lima                     |
| Paulo Roberto Saldanha Ribeiro        | Márcia Lima Buhatem                          |
| Rita de Cassia Maia Baptista          | Abel José Rodrigues Neto                     |
| Marco Antonio Anchieta Guerreiro      | Haroldo Paiva de Brito                       |

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

### Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

| TURMAS MINISTERIAIS | Nº | PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA   |
|---------------------|----|---|
| 1ª TURMA CÍVEL      | 1  | José Antonio Oliveira Bents<br>1º Procurador de Justiça Cível<br>1ª Procuradoria de Justiça Cível                         |
|                     | 2  | Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro<br>9º Procuradora de Justiça Cível<br>9ª Procuradoria de Justiça Cível              |
|                     | 3  | Marco Antonio Anchieta Guerreiro<br>12º Procurador de Justiça Cível<br>12ª Procuradoria de Justiça Cível                  |
| 2ª TURMA CÍVEL      | 4  | Raimundo Nonato de Carvalho Filho<br>4º Procurador de Justiça Cível<br>4ª Procuradoria de Justiça Cível                   |
|                     | 5  | Orfileno Bezerra Neto<br>8º Procurador de Justiça Cível<br>8ª Procuradoria de Justiça Cível                               |
|                     | 6  | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf<br>16ª Procuradora de Justiça Cível<br>16ª Procuradoria de Justiça Cível                  |
| 3ª TURMA CÍVEL      | 7  | Iracy Martins Figueiredo Aguiar<br>2ª Procuradora de Justiça Cível<br>2ª Procuradoria de Justiça Cível                    |
|                     | 8  | Ana Lídia de Mello e Silva Moraes<br>3ª Procuradora de Justiça Cível<br>3ª Procuradoria de Justiça Cível                  |
|                     | 9  | Themis Maria Pacheco de Carvalho<br>14ª Procuradora de Justiça Cível<br>14ª Procuradoria de Justiça Cível                 |
| 4ª TURMA CÍVEL      | 10 | José Henrique Marques Moreira<br>5º Procurador de Justiça Cível<br>5ª Procuradoria de Justiça Cível                       |
|                     | 11 | Francisco das Chagas Barros de Sousa<br>7º Procurador de Justiça Cível<br>7ª Procuradoria de Justiça Cível                |
|                     | 12 | Paulo Roberto Saldanha Ribeiro<br>10º Procurador de Justiça Cível<br>10ª Procuradoria de Justiça Cível                    |
| 5ª TURMA CÍVEL      | 13 | José Ribamar Sanches Prazeres<br>11º Procurador de Justiça Cível<br>11ª Procuradoria de Justiça Cível                     |
|                     | 14 | Sâmara Ascar Sauaia<br>13ª Procuradora de Justiça Cível<br>13ª Procuradoria de Justiça Cível                              |
|                     | 15 | Mariléa Campos dos Santos Costa<br>15ª Procuradora de Justiça Cível<br>15ª Procuradoria de Justiça Cível                  |
| 6ª TURMA CÍVEL      | 16 | Abel José Rodrigues Neto<br>17º Procurador de Justiça Cível<br>17ª Procuradoria de Justiça Cível                          |
|                     | 17 | Carlos Jorge Avelar Silva<br>18º Procurador de Justiça Cível<br>18ª Procuradoria de Justiça Cível                         |
|                     | 18 | Lize de Maria Brandão de Sá Costa<br>6º Procuradora de Justiça Cível<br>6ª Procuradoria de Justiça Cível                  |
| 7ª TURMA CÍVEL      | 19 | Paulo Silvestre Avelar Silva<br>19º Procurador de Justiça Cível<br>19ª Procuradoria de Justiça Cível                      |
|                     | 20 | Rita de Cassia Maia Baptista<br>20º Procuradora de Justiça Cível<br>20ª Procuradoria de Justiça Cível                     |
|                     | 21 | Danilo José de Castro Ferreira<br>21º Procurador de Justiça Cível<br>21ª Procuradoria de Justiça Cível                    |
| 8ª TURMA CÍVEL      | 22 | Valdenir Cavalcante Lima<br>22º Procurador de Justiça Cível<br>22ª Procuradoria de Justiça Cível                          |
|                     | 23 | Márcia Lima Buhatem<br>23ª Procuradora de Justiça Cível<br>23ª Procuradoria de Justiça Cível                              |
|                     | 24 | Haroldo Paiva de Brito<br>24º Procurador de Justiça Cível<br>24ª Procuradoria de Justiça Cível                            |
| 1ª TURMA CRIMINAL   | 1  | Eduardo Jorge Hiluy Nicolau<br>3º Procurador de Justiça Criminal<br>3ª Procuradoria de Justiça Criminal                   |
|                     | 2  | Selene Coelho de Lacerda<br>7º Procuradora de Justiça Criminal<br>7ª Procuradoria de Justiça Criminal                     |
|                     | 3  | Domingas de Jesus Froz Gomes<br>5º Procuradora de Justiça Criminal<br>5ª Procuradoria de Justiça Criminal                 |
|                     | 4  | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro<br>2ª Procuradora de Justiça Criminal<br>2ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| 2ª TURMA CRIMINAL   | 5  | Regina Lúcia de Almeida Rocha<br>1º Procuradora de Justiça Criminal<br>1ª Procuradoria de Justiça Criminal                |
|                     | 6  | Lígia Maria da Silva Cavalcanti<br>4º Procuradora de Justiça Criminal<br>4ª Procuradoria de Justiça Criminal              |
|                     | 7  | Krishnamurti Lopes Mendes França<br>6º Procurador de Justiça Criminal<br>6ª Procuradoria de Justiça Criminal              |
| 3ª TURMA CRIMINAL   | 8  | Maria Luiza Ribeiro Martins<br>9º Procuradora de Justiça Criminal<br>9ª Procuradoria de Justiça Criminal                  |
|                     | 9  | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato<br>10º Procurador de Justiça Criminal<br>10ª Procuradoria de Justiça Criminal         |
|                     | 10 | Regina Maria da Costa Leite<br>8º Procuradora de Justiça Criminal<br>8ª Procuradoria de Justiça Criminal                  |



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>                   | <b>3</b>  |
| <b>Comissão Permanente de Licitação.....</b>                            | <b>3</b>  |
| <b>EXTRATOS.....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>Conselho Superior.....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>EDITAL .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>                | <b>4</b>  |
| <b>DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA .....</b> | <b>4</b>  |
| <b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....</b>            | <b>5</b>  |
| <b>AÇAILÂNDIA .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>ARAME .....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>BALSAS.....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>BOM JARDIM .....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>BURITICUPU .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>CHAPADINHA .....</b>   | <b>16</b> |
| <b>IMPERATRIZ.....</b>  | <b>17</b> |
| <b>PINHEIRO .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>ROSÁRIO.....</b>   | <b>23</b> |
| <b>SANTO ANTÔNIO DOS LOPES.....</b>                                     | <b>24</b> |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Comissão Permanente de Licitação

### EXTRATOS

#### EXTRATO DO 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 41/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10781/2019. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 41/2019, cujo objeto é a locação do imóvel onde se instala e funciona a Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, localizado na Rua sete de Setembro, n. 242, Centro, município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, em mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/01/2026 e término em 31/12/2027, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo acima identificado. Valor Global do Termo Aditivo: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). Data da Assinatura do Aditivo: 02/12/2025. BASE LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e Lei Federal n° 8.245/91 – “Lei do Inquilinato”, bem como as disposições do Contrato n° 41/2019. LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAIS. LOCADOR: REJANILDE DE OLIVEIRA SANTOS.

São Luís/MA, 03 de dezembro de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Contratação  
PGJ/MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 046/2019.

PROCESSO N° 19.13.0051.0019244/2025-48. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 046/2019, de locação do imóvel onde se instala e funciona a Promotoria de Justiça de Joselândia/MA, localizado na Avenida Brasil, s/n, Centro, Município de Joselândia, Estado do Maranhão, em mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 11/12/2025 e término em 10/12/2027, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 19.13.0051.0019244/2025-48. VALOR GLOBAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 45.644,40 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Data da Assinatura do Aditivo: 02/12/2025. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 – “Lei do Inquilinato”, bem como as disposições do Contrato nº 046/2019. LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: PAULO GONÇALVES ARRAES. LOCADORA: MARIA DA CONCEIÇÃO HARDTKE, assinado em 02/12/202025. São Luís, 04 de dezembro de 2025.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PGJ/MA

Conselho Superior

## EDITAL

**Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 10031/2025 - CSMP**  
EDITAL N° 61/2025  
Proc. nº 19.13.0037.0028502/2025-67

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério P\xfablico, faz saber aos Procuradores de Justiça, que se encontra vaga a 1<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça Criminal, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILÓ JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 04/12/2025, às 13:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

## DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Portaria nº 10059/2025 - 40ºPJESPSLS7PPP**  
Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 005986-509/2025 em Procedimento Preparatório.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada/ 7<sup>a</sup> Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio P\xfablico e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução n.º 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão,  
RESOLVE:

CONVERTER, com espeque no § 7º do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP c/c no § 5º do art. 2º da Resolução n.º 23/2017 - CNMP, e no Art. 3º da Resolução n.º 10/2009 – CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 005986-509/2025 em Procedimento Preparatório, autuado com o fim de verificar suposto contratação direta de advogados particulares para a representação judicial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) de São Luís/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Procedimento Preparatório;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério P\xfablico da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, fazendo-me concluso antes de seu advento;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 02/12/2025, às 16:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.  
Nº de Série do Certificado Digital: 590c2312046ab9d7

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### AÇAILÂNDIA

#### Portaria nº 10027/2025 - 2ªPJESPACD

Referência: Procedimento Administrativo (PASS) SIMP n.º 001962-255/2025  
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como pelos arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento social relatando a situação de extrema vulnerabilidade da Sra. Ana Cleia Pereira dos Santos, 28 anos, pessoa em situação de rua, dependente química, que deu entrada no Hospital Municipal em trabalho de parto, sem pré-natal e com histórico de sífilis;

CONSIDERANDO os relatórios do CREAS e do CAPS AD III que demonstram a resistência da assistida em aderir ao tratamento de drogadição, bem como a dificuldade dos órgãos da rede de proteção em localizá-la, uma vez que a mesma não possui endereço fixo e evadiu-se das tentativas de internação e acompanhamento;

CONSIDERANDO a informação de que a usuária do SUS encontra-se atualmente desaparecida do sistema de acompanhamento das pessoas em situação de rua, conforme relatado nos autos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de acompanhamento contínuo desta situação de hipervulnerabilidade, visando garantir o direito à saúde e à vida digna, inclusive com a possibilidade de avaliação para internação compulsória, se necessária;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato ultrapassou o prazo para sua conclusão, nos termos da regulamentação vigente, sendo necessária a sua conversão para continuidade das diligências;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, com o objetivo de acompanhar a situação de risco social e de saúde da Sra. Ana Cleia Pereira dos Santos e adotar as medidas cabíveis para sua localização e tratamento, determinando-se:

- 1) Registro da conversão no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com a alteração da taxonomia correspondente;
- 2) Remessa de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão (DOE/MPMA);
- 3) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- 4) Expedição de Ofícios ao Programa "Consultório na Rua" (vinculado à SEMUS) e ao setor de minorias da Secretaria de Assistência Social (SEMAS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem se possuem informações atualizadas sobre a noticiada, reportando o seu paradeiro urgentemente ao CAPS AD III e a outros setores de saúde pública para as devidas providências quanto ao seu tratamento clínico.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às 16:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## ARAME

### Decisão nº 10033/2025 - PJARA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 000148-058/2025

OBJETO: Acompanhamento da obra de construção de Escola com 6 Salas (ID SIMEC 1008017)

INTERESSADO: Sociedade Arameense

INVESTIGADO: Município de Arame/MA

#### 1. RELATÓRIO

Este Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução da obra de construção de uma Escola com 6 Salas no Povoado Santa Luzia, registrada no SIMEC/FNDE sob o ID 1008017. O sistema federal apontava o status de obra concluída, o que justificou a verificação presencial para confirmar a efetiva entrega do prédio à comunidade.

Em 22 de agosto de 2025, o Técnico Ministerial realizou inspeção no local. Constatou que a unidade escolar, denominada Escola Municipal Prof.<sup>a</sup> Marlene Soares da Silva, estava em funcionamento. Observou estrutura nova, ampla e bem distribuída, com 6 salas de aula climatizadas, biblioteca, sala de informática, área administrativa e banheiros.

A inspeção apontou problemas operacionais, como a ausência de água potável e falhas no fornecimento da merenda escolar. Essas questões, embora relevantes, não se referem à obra de engenharia, mas ao funcionamento cotidiano da escola.

Após reiterações de ofício, a Secretaria Municipal de Educação respondeu em 1º de dezembro de 2025, por meio do Ofício 526/2025/SEMED. O gestor confirmou a conclusão da obra e juntou relatório fotográfico que mostra o prédio em bom estado de conservação, com mobiliário instalado e alunos em sala de aula.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A atuação desta Promotoria observou a Constituição Federal, a legislação federal sobre obras em educação básica e a Resolução 174 do CNMP, que disciplina o acompanhamento de políticas públicas.

O objetivo do procedimento foi alcançado. A inspeção ministerial confirmou a existência física da obra, identificou estrutura adequada e verificou que o prédio está em uso pela comunidade. As informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhadas de fotografias, reforçam a conclusão de que a obra foi finalizada e entregue ao público, em conformidade com o que consta no SIMEC.

Os problemas observados durante a inspeção, relacionados à potabilidade da água e à regularidade da merenda escolar, não integram o escopo deste procedimento, que trata exclusivamente da verificação da obra de engenharia financiada com recursos do FNDE. Esses pontos exigem acompanhamento próprio e serão analisados em procedimentos autônomos, já em trâmite ou a serem instaurados.

Desta forma, com a obra concluída e em funcionamento, não há motivo para a continuidade deste procedimento administrativo.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, por ter sido alcançado seu objetivo específico.

Determino:

- 1) A extração de cópia do Relatório de Inspeção (ID 24861532) para instruir os procedimentos autônomos sobre merenda escolar e abastecimento de água nas escolas da zona rural.
- 2) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Públco do Maranhão para fins de homologação.
- 3) A comunicação desta decisão ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação.
- 4) As anotações e baixas necessárias no sistema SIMP.
- 5) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Arame/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/12/2025, às 09:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## BALSAS

### Portaria nº 10004/2025 - 1<sup>a</sup>PJBAL PORTARIA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

O Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, por meio da 1\xba Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério P\xfablico (Lei 8.625/93), sem preju\xedzo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério P\xfablico promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1\xba Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato n\xba 15/2025, SIMP 003588-509/2025.

CONSIDERANDO a decisão ID 24798692 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado o seu prazo de tramitação,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual ocorrência de ilegalidade na contratação do laboratório DS MIRANDA, pelo Município de Balsas, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n\xba 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem preju\xedzo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação da servidora Lidiane Lopes de Sousa, matr\xedcula n\xba 1068709 e Bruna Wanderia Santos Almeida para atuarem como secretárias do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico;
4. A publicação da Portaria no mural das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se imediatamente. Após, volvam-me os autos conclusos.

Balsas, data da assinatura.

Dailma Maria de Melo Brito Fernández  
Promotora de Justiça  
Titular da 1\xba Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 03/09/2025, às 10:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n\xba 19/2025.

## Portaria n\xba 10005/2025 - 1\xbaPJBAL

NOTÍCIA DE FATO N\xba 17/2025

SIMP N\xba 002420-509/2025

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, por meio da 1\xba Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério P\xfablico (Lei 8.625/93), sem preju\xedzo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério P\xfablico promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da supremacia do interesse público sobre o interesse primário, da indisponibilidade do interesse público e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1\xba Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato n\xba 17/2025 (SIMP 002420-509/2025);

CONSIDERANDO a decisão ID 24826409 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a ocorrência de ilegalidades consubstanciadas na ausência de atendimento aos requisitos legais e ao interesse público na decisão administrativa n\xba 009/2025 – GAB/PMTF do Município de Tasso



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

Fragoso, que concedeu licença para estudo no exterior à servidora pública em estágio probatório Hellen Thauany Barros Matos, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação das servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709 e Bruna Wanderia Santos Almeida, matrícula nº 9000439, para atuarem como secretárias do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico;
4. A publicação da Portaria no mural das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se imediatamente. Após, volvam-me os autos conclusos.

Balsas, data da assinatura.

Dailma Maria de Melo Brito Fernández  
Promotora de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 28/08/2025, às 18:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 10007/2025 - 1ªPJBAL PORTARIA

O Ministério Pùblico do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Pùblico (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pùblica para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Pùblico atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pùblica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece em seu art. 1º que o Inquérito Civil é o instrumento utilizado com o fito de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Pùblico nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, bem como o que consta do art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 18/2025, procedimento SIMP 002939-509/2025, com o objetivo de apurar eventual acúmulo ilegal de cargos pùblicos pela Sra. Carmem Eletícia, Vereadora do Município de Balsas.

CONSIDERANDO a decisão ID 25034827 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a necessidade de apurar pendências não sanadas,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar situação de acúmulo de cargos pùblicos pela vereadora Sra. Carmem Eletícia Oliveira Rodrigues, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação da servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, e Bruna Wanderia Santos Almeida, matrícula 9000439, para atuarem como secretárias do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico;
4. A publicação da Portaria no mural das Promotorias de Justiça de Balsas.

Cumpra-se imediatamente. Após, volvam-me os autos conclusos.

Balsas, data da assinatura.

Dailma Maria de Melo Brito Fernández  
Promotora de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 17/09/2025, às 14:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria de Instauração nº 10011/2025 - 3<sup>a</sup>PJBAL

### PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Pùblico – CNMP, em especial a diretriz 2A: “Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise...”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Pùblico – CNMP, em especial a diretriz 2C: “Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Pùblico, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento SIMP nº 004759-274/2025 para o acompanhamento da reorganização da rede municipal de ensino de Balsas-MA, prevista para ser implementada no ano letivo de 2026;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 231/2025 - SEMED, datado de 01 de dezembro de 2025, encaminhando o Plano de Reorganização da Rede Municipal de Educação de Balsas/MA por Segmento Educacional

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o seguinte objeto: “ACOMPANHAR A REORGANIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BALSAS-MA, PREVISTA PARA SER IMPLEMENTADA NO ANO LETIVO DE 2026”, na busca da promoção do Direito à Educação, no Município de Balsas/MA, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Pùblico, além de determinar as seguintes providências:

1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham. Bem como, autuação da presente Portaria com o seguinte objeto: “ACOMPANHAR A REORGANIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BALSAS-MA, PREVISTA PARA SER IMPLEMENTADA NO ANO LETIVO DE 2026”

2) A Nomeação das Servidoras LÍVIA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA, matrícula nº 1075170 e SAMANTHA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, matrícula 1076085, lotadas nesta Promotoria de Justiça para exercerem as funções de secretárias no presente procedimento;

3) DESIGNAR audiência extrajudicial com o Município de Balsas para o dia 09/12/2025, às 15:00 horas, no Gabinete da 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Balsas;

4) PUBLICAR a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Pùblico do Maranhão.

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos.

Cumpre-se.

Balsas-MA, data e horário do sistema.

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotor de Justiça, respondendo, em 03/12/2025, às 10:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BOM JARDIM

## Portaria nº 10017/2025 - PJBOJ

### PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Apuração de situação de vulnerabilidade decorrente de orfandade, visando à regularização da guarda do adolescente F. C. S. V. e o acompanhamento da adolescente M. C., em suposta convivência marital.

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Pùblico n° 000092-009/2025, instaurado a partir do Ofício n° 306-2024 GAB-PGJ, o qual comunicou o falecimento da genitora de quatro filhos, então menores de idade, no Estado de Mato Grosso, e informou que estes estariam atualmente sob os cuidados de parentes no município de São João do Caru/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da situação jurídica do adolescente F. C. S. V., que reside com a Sra. J. S. S., garantindo-lhe a guarda formal para fins previdenciários, educacionais e de representação civil;

CONSIDERANDO a informação de que a adolescente M. C. convive maritalmente, sendo imperioso verificar se tal convivência ocorre livre de coação, violência ou exploração sexual, bem como se seus direitos fundamentais à educação e saúde estão sendo preservados;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução n° 174/2017 do CNMP estabelece o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação dos adolescentes órfãos, promovendo as medidas necessárias para regularização de guarda e proteção integral, adotando-se as seguintes providências:

a) Reabrem-se os autos como Procedimento Administrativo, à vista da presente Portaria, mantendo-se o registro via SIMP (n° 000092-009/2025);

b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n° 174/2017 do CNMP[cite: 251], realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça e no Diário Eletrônico do MPMA, com as cautelas de sigilo necessárias (uso de iniciais) para preservar a identidade dos adolescentes;

d) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de São João do Caru, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) A realização de visita domiciliar à residência da Sra. J. S. S. para verificar as condições de moradia, saúde e educação do adolescente F. C. S. V.;

2) A realização de visita domiciliar ao local onde reside a adolescente M. C., a fim de verificar suas condições de vida, se a convivência marital é livre de coação ou violência, e se a adolescente frequenta a escola;

3) A elaboração de relatório circunstanciado sobre ambos os casos;

e) Expeça-se ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de São João do Caru, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) O acompanhamento psicossocial das famílias que acolhem os adolescentes;

2) A inclusão da Sra. J. S. S. em programas de orientação para regularização da documentação de guarda, prestando o auxílio necessário para o encaminhamento à Defensoria Pùblica ou Assistência Jurídica Municipal;

3) O envio de relatório técnico a esta Promotoria sobre a dinâmica familiar e eventuais situações de risco.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Christiany Nunes Pessoa, Técnica Ministerial desta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 24/11/2025, às 10:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BURITICUPU

**Decisão n° 10221/2025 - 1ºPJBUR**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 000511-283/2025

ASSUNTO: Acompanhamento da regularização de débitos previdenciários no âmbito da Ação “Devedores Contumazes – Etapa I”.  
INTERESSADOS: Município de Buriticupu, Município de Bom Jesus das Selvas, IPSEMB, BOMJEPREV e Sociedade.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Este Procedimento Administrativo foi instaurado em 9 de maio de 2025 com o objetivo de acompanhar a regularização dos débitos previdenciários dos Municípios de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas. Ambos haviam sido incluídos pelo Ministério da Previdência Social na lista de “Devedores Contumazes”, em razão do não recolhimento da contribuição patronal por mais de 12 meses consecutivos entre 2023 e 2024. As dívidas acumuladas colocavam em risco o pagamento futuro das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais.

10



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## 1. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Durante a tramitação, esta Promotoria realizou uma série de ações administrativas voltadas à regularização fiscal e ao fortalecimento do controle social.

### 1.1 Diagnóstico inicial

Foram expedidos ofícios:

- Aos Prefeitos dos dois municípios.
- Aos Presidentes das Câmaras Municipais.
- Aos Presidentes dos Institutos de Previdência (IPSEMB e BOMJEPREV).

Nesses ofícios, foram informados os valores apurados pelo Ministério da Previdência Social e exigidos planos de ação voltados à regularização imediata.

### 1.2 Reiterações e cobrança de providências

Diante da ausência de respostas iniciais, houve reiterações, inclusive com ciência por meio eletrônico e entrega pessoal, ressaltando:

- O prazo final para regularização até 29 de agosto de 2025.
- O risco de responsabilização por improbidade administrativa caso não houvesse pagamento ou parcelamento.

### 1.3 Atuação articulada com o nível central do MP

Foi encaminhado expediente ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAO ProAD), informando o caso e solicitando orientações técnicas, considerando que o tema integra ação nacional do Ministério da Previdência.

### 1.4 Medidas para fortalecer a transparência

Foi expedida a Recomendação nº 10011/2025, determinando que os municípios:

- Criassem uma aba específica chamada “Regularidade Previdenciária” nos Portais da Transparência.
- Publicassem, de forma mensal e acessível ao cidadão:
  - Cópia dos acordos de parcelamento.
  - Comprovantes de pagamento das parcelas.
  - Comprovantes de repasse das contribuições correntes (patronal e servidores).

Essa medida foi decisiva para que a população pudesse fiscalizar o cumprimento dos acordos, impedindo que novos atrasos ocorressem sem conhecimento público.

## 2. RESULTADOS ALCANÇADOS

A atuação ministerial produziu efeitos concretos e verificáveis. Os municípios adotaram providências administrativas, financeiras e legais para regularizar os débitos.

### A) Município de Bom Jesus das Selvas

- Ajustes fiscais: Houve demissão de contratados e redução de gratificações, conforme Decreto nº 30/2025, para organizar o fluxo de caixa.
- Autorização legislativa: A Câmara Municipal aprovou a Lei nº 012/2025, autorizando o parcelamento da dívida.
- Acordo firmado: Foi formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento nº 00424/2025, consolidando o débito em R\$ 18.750.875,39, dividido em 60 parcelas.

### B) Município de Buriticupu

- Acordo firmado: Foi assinado o Termo de Acordo de Reparcelamento nº 00444/2024, em 23 de julho de 2025, consolidando o débito total em R\$ 26.331.923,36.
- Início dos pagamentos: O município comprovou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 451.543,78, demonstrando início de cumprimento do acordo.

Somados, os dois acordos representam a regularização de débitos em favor dos regimes próprios de previdência dos servidores.

## 3. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Os municípios atenderam à Recomendação do Ministério Pùblico e implementaram estruturas de transparência ativa que permitem ao cidadão acompanhar, mês a mês, se as parcelas e contribuições correntes estão sendo pagas.

### BURITICUPU

A população pode acessar diretamente a aba “Regularidade Previdenciária” pelo link:

<https://www.buriticupu.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=138&emed=1>

Nesse espaço, estão disponíveis:

- Termo de Acordo de Parcelamento.
- Comprovantes de pagamento das parcelas.
- Repasse corrente das contribuições ao RPPS.

### BOM JESUS DAS SELVAS

O acompanhamento pode ser feito pelo Portal da Transparência, na aba criada para este fim, com o título “Regularidade Previdenciária”, onde constam:

- Acordo de parcelamento.
- Comprovantes de repasse.
- Informações mensais sobre pagamentos.

Essa ferramenta possibilita que qualquer cidadão acompanhe o cumprimento dos acordos e, se houver atraso, comunique imediatamente ao Ministério Pùblico.

## 4. CONCLUSÃO

11



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

O objetivo deste Procedimento Administrativo era garantir:

- A regularização formal dos débitos previdenciários.
- A manutenção do equilíbrio financeiro dos RPPS.
- A implantação de mecanismos permanentes de transparência.

Todos esses objetivos foram alcançados.

Houve:

- Formalização dos parcelamentos.
- Início dos pagamentos.
- Adoção de medidas de ajuste fiscal.
- Criação das abas de transparência.
- Publicação dos comprovantes de pagamento.

Diante disso, o objeto do procedimento encontra-se resolvido, com plena efetividade da atuação ministerial e com mecanismos permanentes de controle social.

## 5. DECISÃO

Com base nos elementos constantes dos autos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 000511-283/2025, por ter sido atingida sua finalidade, nos termos da Resolução aplicável do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinações finais

- Comunique-se aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes do IPSEMB e do BOMJEPREV e aos Presidentes das Câmaras Municipais, informando a necessidade de manutenção das informações atualizadas.
- Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.
- Publique-se a decisão no diário eletrônico do MPMA, dando ciência à sociedade.

Buriticupu, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às 12:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Decisão nº 10222/2025 - 1ºPJBUR

SIMP nº 011217-509/2025

Assunto: Suposta Acumulação Ilegal de Cargos

Interessado: Sociedade (Denúncia Anônima)

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o protocolo nº 50871112025, relatando que o servidor Francisco de Sousa de Araújo estaria acumulando dois cargos públicos municipais – um de psicólogo e outro de coordenador do CREAS – totalizando supostas 80 horas semanais de jornada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### 1. Análise do Conteúdo da Denúncia

A denúncia afirma que:

- O servidor exerce 40h semanais como psicólogo do CAPS II, informação obtida no CNES.
- O servidor exerce mais 40h semanais como coordenador do CREAS DANS-2, informação retirada do Portal da Transparência.

Esses mesmos documentos constam no procedimento e confirmam os vínculos formais:

- CNES: vínculo de psicólogo com 40 horas semanais (pag. 7 do PDF, comprovado pelo CNES);
- Portal da Transparência: vínculo de coordenador, cargo comissionado, admitido em 03/03/2025 (pag. 6 do PDF);

A alegação central do denunciante é que a soma de 80 horas seria, por si só, ilegal.

### 2. O que diz a Constituição Federal sobre Acumulação de Cargos

A Constituição (art. 37, XVI) permite:

- dois cargos privativos de profissionais da saúde, quando houver compatibilidade de horários.

O texto constitucional não fixa limite máximo de horas semanais.

O critério é exclusivamente a compatibilidade de horários, e não a soma numérica das cargas horárias.

Assim, mesmo cargas elevadas (como 70h ou 80h semanais) não configuram ilegalidade automática.

A Administração Pública deve demonstrar incompatibilidade real, como choque de horários, não comparecimento, sobreposição de turnos etc.

### 3. Ausência de Indícios Mínimos de Clandestinidade ou Não Prestação do Serviço

A Resolução 80/2019 do Colégio de Procuradores estabelece que o Promotor deve examinar a existência de justa causa antes de instaurar investigação formal.

No caso concreto, não foram apresentados:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

- fotos, vídeos ou registros que indiquem ausência do servidor no trabalho;
- folhas de ponto conflitantes (bate-ponto simultâneo em dois locais);
- denúncias de falta de atendimento ao público;
- relatos de serviço não prestado ou má qualidade no atendimento.

Toda a denúncia se baseia apenas na soma matemática das horas.

A própria Resolução nº 80/2019 autoriza o indeferimento quando não há justa causa, sobretudo diante da necessidade de eficiência e racionalidade no uso dos recursos institucionais (art. 4º e §1º).

Investigar servidor público sem qualquer indício de irregularidade concreta, apenas por possuir dois vínculos permitidos pela Constituição, violaria:

- a presunção de boa-fé;
  - o dever de racionalização do esforço investigatório;
  - o princípio da eficiência.
4. Aplicação da Resolução nº 80/2019 – Ausência de Justa Causa

A Resolução 80/2019 prevê que o Promotor deve avaliar:

- existência de diligências úteis;
- custo-benefício da investigação;
- afetação do bem jurídico;
- presença mínima de indícios de ilícito (art. 4º, I a V).

Nenhum elemento concreto sugere:

- incompatibilidade de horários;
- dano ao erário;
- ausência ao serviço;
- acumulação ilícita.

Diante da inexistência de indícios mínimos, a instauração de procedimento seria temerária.

## 5. Conclusão

Considerando que:

- a Constituição permite a acumulação de dois cargos de saúde com compatibilidade de horários;
- a denúncia não apresentou nenhum indício concreto de incompatibilidade ou ausência do servidor;
- a Resolução nº 80/2019 autoriza o indeferimento quando não houver justa causa;
- toda a narrativa se limita à soma aritmética das horas, sem qualquer elemento probatório adicional;

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de procedimento investigatório, por ausência de justa causa, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPMA.

Por se tratar de denúncia anônima, não é possível notificar o comunicante.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do MPMA para ciência da sociedade.

Após, arquive-se.

Buriticupu/MA, 03 de dezembro de 2025.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça – 1ª Promotoria de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às 13:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Decisão nº 10224/2025 - 1ºPJBUR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Notícia de Fato nº 010311-509/2025

Assunto: Acumulação Indevida de Cargos Públicos

Interessados: Município de Buriticupu, Município de Bom Jesus das Selvas e Joecemara Avelino da Rocha

### 1. O que motivou esta apuração (Relatório simplificado)

Esta Notícia de Fato foi instaurada após denúncia anônima informando que a servidora Joecemara Avelino da Rocha estaria acumulando dois cargos públicos de forma proibida.

A apuração confirmou que:

- Ela era professora contratada em Buriticupu (20h), vínculo ativo desde 2021.
- Em 17/02/2025, passou também a exercer o cargo de Agente Administrativo em Bom Jesus das Selvas (40h).

As jornadas somadas totalizavam 60 horas semanais, em cargos não acumuláveis segundo a Constituição.

Ao ser notificada, a servidora reconheceu a irregularidade e apresentou Carta de Desistência do cargo de Agente Administrativo, em 11/11/2025, com posterior rescisão processada e publicada no diário oficial, conforme documentos enviados pelo Município de Bom Jesus das Selvas (Ofício nº 101/2025 – PGMBJS).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

Com isso, o acúmulo deixou de existir, permanecendo apenas o vínculo em Buriticupu.

2. Por que o caso está sendo arquivado? (Fundamentação pela Resolutividade)

A atuação do Ministério Público busca resolver o problema da forma mais célere, efetiva e proporcional possível, conforme o princípio constitucional do resultado e a diretriz institucional da resolutividade.

Neste caso, o objetivo essencial da intervenção ministerial foi alcançado de forma imediata:

- A ilegalidade foi interrompida.
- A servidora regularizou sua situação funcional.
- Houve confirmação oficial do desligamento pelo Município de Bom Jesus das Selvas.

E quanto aos salários recebidos?

A análise jurídica considera que:

- Se houve efetiva prestação de serviços, não cabe exigir devolução de salários.
- A restituição só seria cabível se comprovado que a servidora era uma “funcionária fantasma”.
- No procedimento, não há prova de ausência de trabalho ou dano concreto ao erário.

Assim, a medida adequada e proporcional é o arquivamento, com adoção de providências preventivas junto ao Município — evitando novas irregularidades e fortalecendo o controle institucional.

3. O que precisa melhorar? (Papel preventivo e orientador)

O caso evidenciou falhas nos controles internos do Município de Bom Jesus das Selvas, que não identificou o vínculo prévio da servidora em Buriticupu antes de contratar para outro cargo.

Embora o Município tenha informado que fará “direcionamento formal” para novas verificações, é necessário que tais medidas sejam claras, permanentes e efetivas, garantindo proteção ao erário e transparência.

4. Decisão e medidas determinadas

4.1 Arquivamento

Diante da regularização total da situação funcional e da ausência de elementos mínimos que justifiquem responsabilização posterior, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

4.2 Medidas preventivas obrigatórias ao Município (Recomendação formal)

DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Bom Jesus das Selvas (Prefeito e Procurador-Geral) para que adotem as seguintes práticas administrativas preventivas:

a) Declaração obrigatória de vínculos

Exigir que todo servidor — efetivo ou contratado — assine declaração de não acumulação de cargos, no ato da posse ou contratação, com advertência sobre responsabilidade penal em caso de falsidade.

b) Cruzamento periódico de dados

Instituir rotina semestral de consulta aos Portais de Transparência de Buriticupu e municípios vizinhos, verificando lista de servidores e identificando vínculos duplicados.

c) Conferência prévia antes de contratar

Antes de formalizar qualquer admissão, exigir declaração de vínculos atualizada e consultar listas funcionais públicas ou internas.

d) Transparência ativa reforçada

Assegurar que o Portal da Transparência contenha informações atualizadas de folha de pagamento e cargos ocupados, facilitando o controle social e denúncias futuras.

4.3 Encaminhamentos finais

- Notifiquem-se a servidora representada e, se identificável, o denunciante.
- Oficie-se o Município com as recomendações acima.
- Publique-se a decisão no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às 14:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

**Decisão nº 10225/2025 - 1ºPJBUR**

Protocolo SIMP: 011254-509/2025

Objeto: Suposta omissão na nomeação de candidatos aprovados

Referência: Concurso Público – Município de Bom Jesus das Selvas (Edital nº 001/2023)

Reclamante: Anônimo (Denúncia Sigilosa)

Reclamado: Município de Bom Jesus das Selvas

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

14



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## 1. RELATÓRIO

Chegou a esta Promotoria de Justiça, via Ouvidoria, manifestação anônima relatando que o Município de Bom Jesus das Selvas não teria nomeado "todos os aprovados" no Concurso Público para o cargo de Agente de Trânsito. O relato menciona que o certame já teria mais de dois anos e questiona uma convocação recente, alegando que nem todos os classificados foram chamados. Consta nos autos cópia do Edital de Convocação nº 005/2025, datado de novembro de 2025.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A atuação do Ministério Públco deve observar critérios de legalidade, utilidade e necessidade, sendo exigidos elementos mínimos que indiquem possível irregularidade administrativa ou lesão a direito coletivo. No caso em tela, isso não ocorre, conforme os fundamentos a seguir.

2.1. A denúncia é genérica e sem indícios de ilegalidade A comunicação apresentada é anônima e desprovida de dados concretos. O noticiante não indica:

- Nome de qualquer candidato supostamente preterido;
- Classificação específica ignorada;
- Eventual desrespeito à ordem de chamada;
- Existência de vaga ocupada indevidamente por contratos precários.

Sem esses elementos mínimos de materialidade, não é possível instaurar investigação. O Ministério Públco não pode funcionar como auditor genérico de toda a atividade administrativa baseando-se apenas em suspeitas vagas.

2.2. O concurso está dentro do prazo de validade A documentação anexa comprova que a Prefeitura realizou convocação recente, através do Edital de Convocação nº 005/2025, publicado em novembro de 2025. Este fato evidencia que:

- O concurso decorrente do Edital nº 001/2023 continua válido e ativo;
- A Administração segue chamando candidatos (ex: André de Oliveira Sousa, Flavio Martins Guarim, entre outros);
- Não há inércia administrativa total.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (Tema 784), o direito subjetivo à nomeação é garantido ao candidato aprovado dentro do número de vagas, mas a Administração possui discricionariedade para escolher o momento da nomeação dentro do prazo de validade do certame.

2.3. O direito discutido é individual e disponível

A eventual nomeação envolve direito individual, pertencente ao próprio candidato. Nessas situações, cabe ao interessado:

- Provar formalmente a Administração Pública;
- E, se necessário, recorrer ao Judiciário (ex: Mandado de Segurança) para tutela de seu direito subjetivo.

A atuação do MP é supletiva e não substitui iniciativas pessoais em casos que não envolvem coletividade nem demonstram violação de interesse público relevante e difuso.

2.4. Necessidade de prévia provocação administrativa Não há nos autos informação de que algum candidato tenha solicitado administrativamente sua nomeação ou apresentado questionamento formal à Prefeitura de Bom Jesus das Selvas. Esse é o caminho natural e necessário antes de qualquer intervenção dos órgãos de controle externo.

## 3. DECISÃO

Diante da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade de ilícito civil ou administrativo, e considerando que o concurso permanece válido com convocações em curso, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de Notícia de Fato ou qualquer procedimento investigatório, determinando o arquivamento imediato desta manifestação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se a Ouvidoria do MPMA.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Após, arquive-se.

Buriticupu/MA, 03 de dezembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

## NOTA EXPLICATIVA AO CIDADÃO

Para garantir a transparência e o entendimento do papel do Ministério Públco, explicamos abaixo, de forma simples, o porquê desta decisão:

1. Por que o MP não vai investigar a Prefeitura agora? O concurso público tem um prazo de validade (geralmente 2 anos, podendo ser prorrogado). Durante esse tempo, a Prefeitura não é obrigada a chamar todo mundo no primeiro dia. Ela pode chamar os aprovados aos poucos, conforme tiver dinheiro em caixa e necessidade de serviço. Como o documento anexo mostra que a Prefeitura chamou gente agora em novembro de 2025, o concurso ainda está valendo e a Prefeitura está agindo, não havendo "abandono" do concurso.
2. O que é "Direito Individual"? O MP cuida de problemas que afetam toda a sociedade (como falta de remédio no hospital ou desvio de dinheiro). O direito de ser nomeado é um direito seu, particular (individual). Se você passou no concurso e acha que a Prefeitura pulou sua vez ou não te chamou no prazo final, você mesmo pode e deve açãoar a justiça (com um advogado particular ou Defensoria Pública) para exigir sua vaga. O MP não atua como advogado particular de candidatos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

3. O que fazer antes de vir ao MP? Antes de fazer uma denúncia, o candidato deve ir à Prefeitura, protocolar um pedido de informação e esperar a resposta. Muitas vezes o problema se resolve lá. O MP atua quando a Prefeitura se nega a responder ou quando se descobre uma fraude que afeta a todos os candidatos, e não apenas uma reclamação de "demora para chamar".

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 03/12/2025, às 15:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## CHAPADINHA

### Ofício nº 10117/2025 - 2ªPJCHA NOTIFICAÇÃO

NOME: RAIMUNDA PATRICIA SOUSA ARAÚJO  
ENDEREÇO: RUA 2, PIQUIZEIRO, S/N, BAIRRO NOVO ANGELIM- SÃO LUIS MA, telefone: (98) 99133-5040  
(ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO)

Assunto: Arquivamento

Ref.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 482/2020-DEM/CHAP

SIMP nº 022162-500/2025 (0008699-26.2020.8.10.0001 - PJE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal, NOTIFICA Vossa Senhoria acerca da decisão de arquivamento do presente Inquérito Policial.

Informo que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste expediente, Vossa Senhoria poderá, independentemente de representação técnica, requerer a revisão do arquivamento junto a esta Promotoria de Justiça, a qual será submetida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Ato Regulamentar nº 21/2024.

Atenciosamente,

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO  
Promotor de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Chapadinha

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 03/12/2025, às 15:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Notificação nº 10044/2025 - 2ªPJCHA NOTIFICAÇÃO

NOME: REGINALDO ALVES DE SOUSA  
ENDEREÇO: RUA AÇUDE, Nº 18, CENTRO, MIRANDA DO NORTE, telefone: (98) 984105823  
(ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO)

Assunto: Arquivamento

Ref.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 482/2020-DEM/CHAP

SIMP nº 022162-500/2025 (0008699-26.2020.8.10.0001 - PJE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal, NOTIFICA Vossa Senhoria acerca da decisão de arquivamento do presente Inquérito Policial.

Informo que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste expediente, Vossa Senhoria poderá, independentemente de representação técnica, requerer a revisão do arquivamento junto a esta Promotoria de Justiça, a qual será submetida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Ato Regulamentar nº 21/2024.

Atenciosamente,

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO  
Promotor de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Chapadinha

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 03/12/2025, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## IMPERATRIZ

### Portaria nº 10006/2025 - 4<sup>a</sup>PJESPITZ PORTARIA Nº 13/2025 - 4<sup>a</sup>PJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa MARLÚCIA SILVA DA COSTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

Considerando que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério P\xfablico instaurar procedimento administrativo, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa e pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a Notícia de Fato nº 006405-253/2025 não comporta nova dilação de prazo, havendo necessidade de outras diligências;

#### RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, que tem como objeto “Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da pessoa idosa MARLÚCIA SILVA DA COSTA”, adotando, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Converta este protocolo (SIMP nº006405-253/2025) em Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério P\xfablico Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como Secretária nestes autos.
4. Oficie-se ao CREAS para o acompanhamento da idosa.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

SANDRA FAGUNDES GARCIA  
Promotora de Justiça 4PJE-Imp

Documento assinado eletronicamente por SANDRA FAGUNDES GARCIA, Promotor de Justiça, em 02/12/2025, às 11:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Recomendação nº 10001/2025 - 5<sup>a</sup>PJESPITZ RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005033-253/2025

Assunto: Adoção imediata de medidas administrativas visando garantir que apenas médicos especialistas registrados com RQE – Registro de Qualificação de Especialista – atuem na Maternidade de Alto Risco, em todas as áreas da unidade de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério P\xfablico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Imperatriz/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos P\xfablicos;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje dano ao erário, assim como a ofensa aos Princípios da Administração Pública, notadamente aqueles discriminados no art. 37, caput, da Constituição Federal, constituem ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei Federal nº 8.429/1992;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, outrossim, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme consta no RELATÓRIO DE VISTORIA 1626/2025 - N° 1 produzido pelo Conselho Regional de Medicina em razão de vistoria realizada em 09/10/2025, constatou-se que nem todos os médicos que compõem a equipe médica da UTI pediátrica possuem Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Intensiva Pediátrica junto ao CRM;

CONSIDERANDO que é de conhecimento notório os casos de desassistência e óbito materno-neonatal na referida unidade, o que perpassa possíveis irregularidades dos profissionais médicos que atuam desde o atendimento, aos procedimentos cirúrgicos e internações em leitos de UTI;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 2.271/2020:

## 1.2.1. Habilitação do médico diarista/rotina na UTI/UCI

Deve ter título de especialista em medicina intensiva para atuar em UTI adulto; habilitação em medicina intensiva pediátrica para atuar em UTI pediátrica ou neonatal; título de especialista em pediatria com área de atuação em neonatologia ou título de habilitação em medicina intensiva pediátrica para atuar em UTI neonatal; e ter registro como especialista no CRM. É obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino. Na UCI é obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico diarista para cada 15 (quinze) leitos ou fração

(...)

## 1.3.1. Habilitação do médico plantonista de UTI/UCI

O médico plantonista é responsável pelo atendimento integral na UTI diuturnamente, presente na área física da UTI e responsável pela implantação do plano e planejamento terapêuticos, assim como pelo atendimento das intercorrências, com medidas e cuidados necessários para resolver e prevenir eventos adversos ou que coloquem em risco a integridade dos pacientes, sendo obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

Recomenda-se que os médicos preferencialmente tenham título de especialista em medicina intensiva para atuar em UTI adulto. Alternativamente, recomenda-se que tenham concluído um programa de residência médica em área básica ou que tenham ao menos 2 anos de experiência clínica e, nesses casos, apresentem no mínimo três certificações atualizadas entre as descritas a seguir: a) suporte avançado de vida em cardiologia; b) fundamentos em medicina intensiva; c) via aérea difícil; d) ventilação mecânica; e) suporte do doente neurológico grave.

Para atuar em UTI pediátrica como médico plantonista, exige-se minimamente a titulação em pediatria, sendo recomendável a titulação em medicina intensiva pediátrica.

Os médicos plantonistas de UTI/UCI pediátrica e UTI/UCI neonatal devem ser obrigatoriamente especialistas em pediatria, dimensionados da seguinte forma, no mínimo: UTI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno; e UCI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 2.056/2013, que em seu artigo 27, inciso II, alínea “a”, estabelece textualmente:

Art. 27. A depender da natureza e da finalidade do estabelecimento que realize assistência em regime de internação, parcial ou integral, além dos requisitos descritos no artigo anterior, são também condições mínimas para o exercício da Medicina:

I - centro cirúrgico com infraestrutura adequada aos procedimentos a serem aplicados.

II - sala de parto normal e cirúrgico, em caso de maternidade.

a. É obrigatória a presença de médico obstetra, anestesista e pediatra ou neonatologista nas maternidades onde se façam partos normais, de risco e cirúrgicos;

b. Os partos normais, em gestantes de risco habitual, realizados por parteiras e enfermeiras obstétricas, em maternidades ou Centros de Parto devem ser supervisionados por médicos nos termos do artigo 22 parágrafos 1º e 2º desta resolução.

CONSIDERANDO o Parecer CREMEC n° 05/2021, que conclui pela "imprescindibilidade da presença, em toda equipe de plantão em salas de parto, do mínimo de 1 (um) médico especialista em obstetrícia, com o respectivo registro da especialidade (RQE) no Conselho de Medicina competente", fundamentando que:

"O só fato de estar de plantão em uma sala de parto faz presumir tratar-se de médico especialista em obstetrícia. Em consonância com o aduzido no artigo 1º da Resolução CFM 1.974/2011, de que anúncio, publicidade ou propaganda e comunicar ao público, por qualquer meio, atividade profissional com participação de médico, percebe-se que estaria sim sendo tornado público que o médico de plantão na sala de parto é um obstetra."

CONSIDERANDO que a Portaria MS n° 11/2015, em seu artigo 8º, exige textualmente:

Art. 8º - Cabe ao estabelecimento hospitalar de referência do CPN garantir equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, composta por médico obstetra, médico anestesista e médico pediatra ou neonatologista, que prestar o pronto atendimento as solicitações e aos encaminhamentos da equipe do CPN.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. Quando necessário, o estabelecimento hospitalar também deverá garantir o acesso da mulher e do recém-nascido a profissionais de saúde de outras especialidades não elencadas no "caput".

CONSIDERANDO o posicionamento da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) em Manifesto datado de 12 de junho de 2009, transscrito no Parecer CFM nº 2/2018:

"[...] reafirma que essa federação jamais se opõe a participação de outros profissionais, legalmente habilitados, como parte integrante das equipes de saúde que assistem o parto. Entretanto, sob o ponto de vista materno-fetal, considerou-se serem inadmissíveis, além de temerárias, as tentativas persistentes e frequentes de afastar o médico obstetra do processo do atendimento ao parto, tendo em vista ser este o profissional que detém os maiores conhecimentos e habilidades nos cuidados assistenciais, além de ser o único capacitado para a resolução nas situações de emergência. A FEBRASGO, associação que representa os obstetras do País, mais uma vez rechaça todas e quaisquer atitudes que venham a depreciar o exercício da especialidade [...]."

CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) na Resolução nº 298/2019, que estabelece:

Art. 1º Estabelecer a necessidade de que, respeitado o quantitativo de médicos de acordo com a complexidade e número de leitos, tenha entre os gestores e os membros da equipe médica de cada plantão em maternidade pública ou privada do Estado do Rio de Janeiro, NO MÍNIMO:

I - O Responsável Técnico e/ou o Chefe da Maternidade com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), em uma das três especialidades (Obstetrícia, Pediatria/Neonatologia ou Anestesiologia), com registro no CREMERJ;

II - 01 (um) obstetra com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no CREMERJ;

III - 01 (um) pediatra/neonatologista com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no CREMERJ e curso de reanimação neonatal realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria ou afiliadas, com a revalidação periódica preconizada pela referida Sociedade;

IV - 01 (um) anestesista com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no CREMERJ.

CONSIDERANDO o Parecer do CRM-PA nº 01/2017, que expressa:

"Em uma maternidade que realiza partos normais e cesarianos, pelo menos dois obstetras devem estar de prontidão. O ideal seria, particularmente nos hospitais de grande porte, onde o número de partos é grande, contar na equipe com, no mínimo, três obstetras, pois se dois deles estiverem operando, outro poderá atender ao setor de triagem e realizar partos".

CONSIDERANDO o Parecer nº 2925/2024-CRM-PR que assim dispõe:

## CONCLUSÃO

1. A contratação de médicos sem especialidade para exercer funções como se especialistas fossem compromete a qualidade do atendimento. A formação do especialista está associada a uma considerável carga horária de treinamento em serviço na Residência Médica ou à qualificação segundo critérios bem estabelecidos para a obtenção de Título, como a comprovação de experiência na área e prova de Título de Especialista, teórica e prática, avaliada por seus pares.

2. Trata-se de discriminação aos cidadãos usuários do SUS.

3. Os gestores públicos têm o dever constitucional de garantir à população o pleno usufruto do direito à saúde.

4. A contratação de médicos sem especialidade como especialista é uma precarização do trabalho médico, estando tanto o gestor como o médico que aceita trabalhar nessa condição sujeitos a processo ético, em especial se houver denúncia por má prática, tratando-se de importante agravante.

5. A população em geral presume que o médico que exerce uma especialidade dentro de um serviço público seja um especialista. Assim, é o mesmo que anunciar a especialidade de forma tácita, contrariando, portanto, o artigo 114 do Código de Ética Médica e o artigo 11, I, da Resolução CFM nº. 2.336/2023.

Portanto, a contratação de médicos sem especialidade, qualquer seja a justificativa, contraria a Constituição Federal e a Lei do SUS, além de violar o direito do cidadão usuário do SUS e contrariar os ditames da Ética Médica.

CONSIDERANDO o iminente e grave risco à vida e à saúde das gestantes e dos nascituros atendidos na Comarca de Imperatriz, configurado pela ausência de profissionais médicos especializados essenciais para a assistência ao parto seguro, o que caracteriza situação de urgência que demanda providências imediatas;

CONSIDERANDO o aumento dos riscos decorrentes do atendimento em maternidades públicas ou privadas com equipes incompletas e/ou não qualificadas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Pùblico órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

## RESOLVE

RECOMENDAR a DIREÇÃO DA MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇO HOSPITALARES, que atualmente é responsável pela gestão dos estabelecimentos estaduais de saúde de Imperatriz/MA, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, como também as empresas CENTRAL DE ANESTESIA LTDA (CEANEST)<sup>1</sup>, CENTRO DE ESPECIALIDADE EM OBSTETRÍCIA DE IMPERATRIZ LTDA (CEOPIMP)<sup>2</sup>, CENTRO ESPECIALIZADO MATERNO INFANTIL DE IMPERATRIZ LTDA (CEMIMP)<sup>3</sup>, INSTITUTO AD VITAMA<sup>4</sup>, EMPRESA SILVA E FERREIRA LTDA<sup>5</sup> e TOTALMED SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA<sup>6</sup>, atualmente contratadas para prestação de serviço médico na unidade, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

a) no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, realizem SUBSTITUIÇÃO/CONTRATAÇÃO IMEDIATA de médicos especialistas registrados com RQE – Registro de Qualificação de Especialista, em número suficiente para compor e manter, de forma

19



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

ininterrupta (24 horas por dia, 7 dias por semana), as equipes médicas da MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ, em estrita conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde.

b) no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem documentos que comprovem habilitação técnica e legal de todos os médicos vinculados à unidade de saúde, devendo constar:

b.1) RQE ativo de cada profissional médico atuante na unidade;

b.2) Diploma da especialidade ou certificado de residência médica reconhecida;

b.3) Certidão de regularidade junto ao CRM;

c) Promovam, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a REVISÃO CONTRATUAL completa e imediata de todos os contratos firmados com empresas terceirizadas que prestam serviços médicos na referida unidade hospitalar, bem como para todos os contratos futuros, a fim de incluir, obrigatoriamente, cláusulas específicas que:

c.1) Estabeleçam como condição de admissibilidade para a prestação de serviços médicos o comprovado RQE ativo e regular, vinculando expressamente o exercício de qualquer especialidade médica à prévia demonstração de habilitação técnica e legal;

c.2) Prevejam penalidades contratuais específicas para os casos de descumprimento da exigência de qualificação mínima (por exemplo, advertência, multa contratual, glosa proporcional e/ou rescisão unilateral);

c.3) Estabeleçam a possibilidade de suspensão automática do pagamento dos valores pactuados, total ou parcialmente, na hipótese de prestação de serviços por médicos sem especialidade reconhecida ou sem registro do RQE.

d) Implementem, no prazo de 30 (trinta) dias, PLANO DE ADEQUAÇÃO ASSISTENCIAL, com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes de eventual insuficiência de equipe médica especializada até o cumprimento integral da presente Recomendação, o qual deverá prever, entre outras medidas:

d.1) Suspensão ou limitação temporária de atendimentos eletivos, em caso de insuficiência de especialistas;

d.2) Encaminhamento preferencial de casos de alto risco para unidades de referência regional devidamente estruturadas;

d.3) Realocação de profissionais especialistas de outras unidades públicas, com apoio da Secretaria Estadual de Saúde.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Pùblico.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Pùblico, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junta-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 005033-253/2025), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

<sup>1</sup>CONTRATO N° 234/2024 - GGCONT/EMSERH para prestação de serviço médico especializado em ANESTESIOLOGIA

<sup>2</sup>CONTRATO N° 464/2025 - GGCONT/ EMSERH para prestação de serviço médico especializado em GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA (médico rotineiro presencial 06h/dia, 7 dias por semana)

<sup>3</sup>CONTRATO N° 463/2025 - GGCONT/EMSERH para prestação de serviço médico especializado em GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA (médico plantonista presencial 24h/dia, 7 dias por semana)

<sup>4</sup>CONTRATO N° 436/2025 - GGCONT/EMSERH para prestação de serviço médico especializado em NEUROPIEDIATRIA AMBULATORIAL

<sup>5</sup>CONTRATO N° 278/2024- GGCONT/EMSERH para prestação de serviço médico em INFECTOLOGIA

<sup>6</sup>CONTRATO N° 156/2019- GGCONT/EMSERH para prestação de serviço médico em PEDIATRIA

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 02/12/2025, às 15:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

PINHEIRO

## Portaria de Instauração n° 10066/2025 - 1<sup>º</sup>PJPIN PORTARIA

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, com atribuições na defesa do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 5º e 8º da Lei Complementar Federal n.º 75/1993, e nos arts. 25, IV, e 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993,

20



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério P\xfablico abrange a instauração de inquérito civil para a apuração de fatos que constituam lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e social, à moralidade administrativa e a outros interesses individuais ou coletivos indisponíveis;

CONSIDERANDO a informação acerca da publicação do Edital n.º 14/2025 (Procedimento: CP - Concorrência P\xfablica) pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, com data de sessão prevista para 17/11/2025 e valor estimado de R\$ 5.000,00;

CONSIDERANDO que o objeto da referida licitação consiste na "CONCESSÃO DA GESTÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA MUNICIPAL EM PLATAFORMAS FÍSICAS E DIGITAIS, ABRANGENDO TODAS AS MODALIDADES AUTORIZADAS DE LOTERIAS E JOGOS DE APOSTAS AUTORIZADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL", utilizando como critério o de "Maior Oferta Outorga";

CONSIDERANDO que a competência municipal é estritamente limitada aos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, CF/88), e que a atividade lotérica, conforme o entendimento majoritário e o parecer do Procurador- Geral da Rep\xfablica (PGR) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.212/SP, possui predominância de feição nacional e regional, o que exclui a possibilidade de os Munic\xedpios instituírem e explorarem serviços lotéricos;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União (AGU) e a PGR, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.212/SP, asseveraram que a complexidade regulatória do setor, os riscos associados à saúde, à proteção de vulneráveis e à ordem econômica, não são compatíveis com a capacidade administrativa da maioria dos munic\xedpios, evidenciando a ausência de interesse local;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF (ADPFs n.º 492 e 493) que reconheceu a competência material dos Estados-membros para explorar loterias se baseou na competência residual prevista no art. 25, § 1º, da CF/88, prerrogativa esta que, por definição constitucional e pela análise da PGR e AGU, não se estende aos Munic\xedpios, sendo a tentativa de explorar este serviço sem a devida base constitucional e legal evidente violação ao Pacto Federativo;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria municipal é considerada um objeto juridicamente impossível para o ente municipal, o que, em tese, acarreta a nulidade do procedimento licitatório e de qualquer contrato dele decorrente, por afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO o risco de grave dano ao erário e ao interesse público decorrente da mobilização de recursos e atos administrativos em um procedimento licitatório com vício de constitucionalidade insanável, além da potencial responsabilidade pessoal dos gestores envolvidos;

RESOLVE:

Art.1º. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a legalidade e constitucionalidade do Edital de Concorrência P\xfablica n.º 14/2025 da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, cujo objeto é a Concessão de Gestão, Implantação e Operação de Serviços de Loteria Municipal, e eventuais responsabilidades administrativas pela sua publicação.

Art. 2º. DETERMINAR a adoção das seguintes providências iniciais, sem prejuízo de outras diligências cabíveis:

a) Autue-se esta Portaria, registre-se a instauração do Inquérito Civil e publique-se no órgão oficial do Ministério P\xfablico, nos termos da regulamentação interna;

b) Requisite-se, com urgência e em caráter prioritário, à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, por meio de ofício dirigido ao Prefeito e ao Secretário de Administração, cópia integral e digitalizada do Processo Licitatório n.º 14/2025 referente à Concorrência P\xfablica n.º 14/2025, incluindo o Edital, seus anexos, as propostas apresentadas (se houver) e o ato de homologação/adjudicação (caso o certame já tenha sido finalizado);

c) Requisite-se à Entidade Licitante informações detalhadas acerca do andamento atual do procedimento licitatório e sobre a existência ou não de contrato firmado ou em execução, devendo ser encaminhada cópia integral do instrumento contratual e da Ata de Sessão;

d) Requisite-se à Câmara Municipal de Pedro do Rosário informações a respeito de Lei Municipal que trate da temática, bem como cópia integral, digitalizada e certificada, de todo o processamento de eventual legislação, incluindo pareceres jurídicos e técnicos, as atas de votação, o texto final aprovado e, se for o caso, a Lei Municipal sancionada ou promulgada.

Art. 3º. DESIGNAR o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira (Matr\xedcula n.º 1075635) para secretariar os trabalhos do presente procedimento, independentemente de compromisso formal;

Art. 4º. COMUNICAR o CAOP-PROAD a respeito da instauração do presente Inquérito Civil, requisitando notas técnicas, pareceres e afins, atinente à matéria, para subsidiar os trabalhos desta Promotoria de Justiça.

Art. 5º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Maranhão (DEMP/MA). Pinheiro, 2 de dezembro de 2025.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 02/12/2025, às 15:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

**Portaria de Instauração nº 10067/2025 - 1ºPJPIN**  
**PORTRARIA**

21



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, com atribuições na defesa do Patrimônio P\xfablico e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 5º e 8º da Lei Complementar Federal n.º 75/1993, e nos arts. 25, IV, e 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico detém legitimidade primária para promover a defesa do patrimônio p\xfablico e da ordem jur\xedica, cabendo-lhe a atuação preventiva para impedir a consumação de atos que nascem viciados por constitucionalidade absoluta, os quais geram risco potencial de dano ao erário, notadamente pela eventual obrigação de indenizar terceiros em caso de anulação judicial tardia.

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal de Pinheiro/MA, por meio do Prefeito CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, apresentou o Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2025, datado de 07 de novembro de 2025. A Câmara Municipal de Pinheiro/MA conferiu ao projeto o status de "Proposição aprovada" (conforme informação pública), cujo objeto é "INSTITUIR A LOTERIA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

CONSIDERANDO que o PLO n.º 019/2025 visa instituir e explorar a Loteria Municipal, direta ou indiretamente, e conferir ao Município a responsabilidade pela regulamentação, controle e fiscalização do serviço (arts. 1º e 2º, PLO 019/2025);

CONSIDERANDO que a competência municipal é estritamente limitada aos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, CF/88), e que a atividade lotérica, conforme o entendimento majoritário e o parecer do Procurador- Geral da República (PGR) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.212/SP, possui predominância de feição nacional e regional, o que exclui a possibilidade de os Municípios instituírem e explorarem serviços lotéricos;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União (AGU) e a PGR, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.212/SP, asseveraram que a complexidade regulatória do setor, os riscos associados à saúde, à proteção de vulneráveis e à ordem econômica, não são compatíveis com a capacidade administrativa da maioria dos municípios, evidenciando a ausência de interesse local;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF (ADPFs n.º 492 e 493) que reconheceu a competência material dos Estados-membros para explorar loterias se baseou na competência residual prevista no art. 25, § 1º, da CF/88, prerrogativa esta que, por definição constitucional e pela análise da PGR e AGU, não se estende aos Municípios, sendo a tentativa de explorar este serviço sem a devida base constitucional e legal evidente violação ao Pacto Federativo;

CONSIDERANDO que a manifesta inconstitucionalidade do objeto do PLO n.º 019/2025 implica que o eventual ato de sanção da lei e os subsequentes procedimentos (como a concorrência para concessão prevista no art. 3º do Projeto) incorrerão em vício insanável, sendo o objeto juridicamente impossível, conferindo nulidade de pleno direito aos atos, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao regime de nulidades das contratações públicas;

RESOLVE

Art. 1º. INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar, em profundidade, a constitucionalidade, a legalidade e os riscos de lesão ao patrimônio p\xfablico e à probidade administrativa decorrentes do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2025 e dos subsequentes atos de regulamentação e concessão no Município de Pinheiro/MA;

Art. 2º. DETERMINAR as seguintes diligências iniciais para a instrução processual:

a) REQUISITAR, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, e à Presidência da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, cópia integral, digitalizada e certificada, de todo o processamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2025, incluindo pareceres jurídicos e técnicos, as atas de votação, o texto final aprovado e, se for o caso, a Lei Municipal sancionada ou promulgada;

b) NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, por ofício, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações detalhadas sobre a situação atual do PLO n.º 019/2025 e, em atendimento ao dever de autotutela administrativa e aos princípios constitucionais da legalidade e do Pacto Federativo, determine a SUSPENSÃO IMEDIATA de qualquer ato de sanção ou, caso já sancionado/promulgado, a ABSTENÇÃO IMEDIATA da realização de qualquer procedimento licitatório (incluindo o previsto no art. 3º do PLO), concessão ou execução administrativa baseado na referida lei, sob pena de aprofundar os efeitos de atos juridicamente impossíveis e potencialmente nulos de pleno direito.

Art. 3º. DESIGNAR o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira (Matr\xedcula n.º 1075635) para secretariar os trabalhos do presente procedimento, independentemente de compromisso formal;

Art. 4º. COMUNICAR o CAOP-PROAD a respeito da instauração do presente Inquérito Civil, requisitando notas técnicas, pareceres e afins, atinente à matéria, para subsidiar os trabalhos desta Promotoria de Justiça.

Art. 5º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Maranhão (DEMP/MA). Pinheiro, 2 de dezembro de 2025.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 02/12/2025, às 15:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

## ROSÁRIO

### Recomendação nº 10006/2025 - 2<sup>a</sup>PJROS

RECOMENDAÇÃO – 02º PJ ROSÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU  
SIMP N° 000359-260/2025

O Ministério Públíco do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inciso II e VI, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Públíca), e na Resolução 164/2017 do CNMP, considerando os fatos apurados no Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP N° 000359-260/2025;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Públíco, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, imparcialidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” estabelece a acessibilidade como um de seus princípios gerais, assim como a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades para todos e todas”;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito fundamental da pessoa com deficiência, caracterizada pela possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, de espaços e edificações privadas de uso coletivo;

CONSIDERANDO que , de acordo com o art. 45 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004, e as normas técnicas 9050 e 16537 da ABNT, que preveem regulamentações e parâmetros a serem cumpridos pelos proprietários ou ocupantes de imóveis no que diz respeito à acessibilidade no acesso a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públícas SIMP nº 000359-260/2025 foi instaurado para fiscalizar e acompanhar as condições de acessibilidade de estabelecimentos de estadia no Município de Rosário e Bacabeira;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o OFC-2JROS-1582025 direcionados aos gerentes/proprietários de hotéis, pousadas ou estabelecimentos de estadia, dos Municípios de Rosário e de Bacabeira a fim de identificar as condições de acessibilidade nos respectivos locais;

CONSIDERANDO que após a entrega do OFC-2JROS-1582025, somente foi recebida resposta do Hotel Tia Maria, que informou possuir “rampas de acesso aos principais espaços; quartos adaptados com banheiros e mobiliário adequados; iluminação e sinalização com cores e contrastes adequados; treinamento da equipe para atendimento a pessoas com deficiência”;

CONSIDERANDO que foi realizada inspeção in loco por servidor desta Promotoria de Justiça, conforme Relatório nº 10005/2025 – DPROS, com objetivo de averiguar o cumprimento das normas mínimas de acessibilidade, por exemplo: “1. Existência de rampa para entrada / acesso ao local; 2. Existência de Piso tátil; 3. Se existe quarto adaptado (com banheiro com barras/apoios, portas largas para entrada de cadeira de rodas, entre outras intervenções de acessibilidade). Em caso positivo, quantos?; 4. Existe local para refeição? Está adaptado para condições de acessibilidade?; 5. Existem placas identificadoras e sinalização em braile”;

CONSIDERANDO que o Relatório nº 10005/2025 constatou que no Hotel Bacabeira (no Município de Bacabeira/MA); na Pousada Sena (Município de Rosário/MA), foi identificada a existência de pelo menos 1 quarto adaptado/acessível e rampas de acesso, entretanto, no Lubas Hotel (Rosário/MA) apesar de possuir rampa de acesso, não possuía quarto com acessibilidade; e que em nenhum dos 3 hotéis havia placas/identificações/sinalizações em braile;

CONSIDERANDO que também é dever do Município fiscalizar o cumprimento das condições de acessibilidade nos referidos locais, tendo em vista também que além de ser assunto de interesse local, é a Prefeitura Municipal a responsável pela emissão de alvarás de funcionamento para os estabelecimentos de estadia;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atribuição na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vem RECOMENDAR:

1. Aos proprietários/gerentes de Hotéis, Pousadas e Estabelecimentos Similares de Estadia que estejam localizados no Município de Rosário e no Município de Bacabeira, e que não estejam devidamente adaptados às condições de acessibilidade:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

Que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, as diligências necessárias para a adaptação e acessibilidade estrutural do local, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.2962004, e as normas técnicas 9050 e 16537 da ABNT e outras normativas aplicáveis;

2. Ao Município de Rosário/MA, através da autoridade competente, Prefeito Municipal Sr. Jonas Magno, que se abstinha de conceder nova Licença ou de proceder à Renovação de Alvará para o funcionamento dos hotéis e estabelecimentos similares de estadia que não estiverem adaptados, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.2962004, e as normas técnicas 9050 e 16537 da ABNT e outras normativas aplicáveis, exceto se os proprietários comprovarem o cumprimento da legislação de acessibilidade vigente, realizando inspeções nos estabelecimentos situados no Município de Rosário, e salvo de houver ajuste de conduta para cumprimento da legislação, que sejam expedidas renovações de licenças e alvarás;

3. Ao Município de Bacabeira/MA, através da autoridade competente, Prefeita Municipal Sra. Naila Gonçalo, que se abstinha de conceder nova Licença ou de proceder à Renovação de Alvará para o funcionamento dos hotéis e estabelecimentos similares de estadia que não estiverem adaptados, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.2962004, e as normas técnicas 9050 e 16537 da ABNT e outras normativas aplicáveis, exceto se os proprietários comprovarem o cumprimento da legislação de acessibilidade vigente, realizando inspeções nos estabelecimentos situados no Município de Bacabeira e salvo de houver ajuste de conduta para cumprimento da legislação, que sejam expedidas renovações de licenças e alvarás;

Requisita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta Recomendação, em prazo razoável, que se sugere ser de 30 (trinta) dias úteis, informando as providências adotadas para sua implementação.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABIOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 24/11/2025, às 21:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

## Portaria nº 10002/2025 - PJSAL

Ref.: SIMP nº 002108-509/2023

### PORTRARIA

**OBJETO:** Apurar irregularidades e inoperância no Portal da Transparência do Município de Capinzal do Norte/MA, em tese violando a Lei de Acesso à Informação, a legislação de transparência fiscal e os princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

**CONSIDERANDO** que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece, em seus arts. 3º, 5º, 7º e 8º, o dever dos entes públicos de assegurar transparência ativa e a disponibilização de informações independentes de solicitação, incluindo despesas, receitas, licitações, contratos, estrutura administrativa e demais dados essenciais à fiscalização social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seus arts. 48 e 48-A, determina a disponibilização em tempo real das informações referentes à execução orçamentária e financeira, sendo essa obrigação reforçada para Municípios mediante Portarias da STN (Secretaria do Tesouro Nacional);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos) e a Lei nº 14.133/2021 impõem deveres de publicidade e transparência dos atos de despesa, licitação e contratos, cuja inobservância viola os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2025. Publicação: 05/12/2025. N° 235/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Relatório de Acompanhamento nº 133/2023 – NUFIS 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apontou que o Portal da Transparência do Município de Capinzal do Norte/MA atingiu apenas 60.59% de conformidade, recebendo índice de transparência “C” e classificação “Intermediário”, revelando omissão na alimentação do Portal, em afronta às normas de transparência fiscal e à Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que mesmo após requisição ministerial, o Município não comprovou a correção integral das inconsistências constatadas pelo TCE/MA, permanecendo ausentes dados essenciais em itens das áreas de Receita, Despesa e Diárias, evidenciando possível ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da publicidade, transparência e moralidade (art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação vigente à época dos fatos);

CONSIDERANDO que a persistência das falhas, demonstrada tecnicamente por órgão de controle externo, indica materialidade suficiente e justa causa para o aprofundamento da investigação, sendo o Inquérito Civil o instrumento adequado para continuidade da apuração, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já ultrapassou seu prazo regulamentar, sendo vedada sua prorrogação, conforme art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, impondo a conversão para procedimento ministerial próprio;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que disciplina, no âmbito do MPMA, a tramitação dos procedimentos administrativos e a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil quando houver necessidade de aprofundamento investigativo;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, do art. 4º, §2º, e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 25 e 26 da Lei nº 8.625/93, e 8º da Lei nº 7.347/85, a Notícia de Fato SIMP nº 002108-509/2023 em INQUÉRITO CIVIL destinado à apuração da inoperância do Portal da Transparência do Município de Capinzal do Norte/MA e eventual responsabilidade por atos de improbidade administrativa decorrentes da violação da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Determino, para tanto, as seguintes providências:

1. Registro e autuação do presente Inquérito Civil no sistema SIMP;
2. Renovação da requisição ao Município de Capinzal do Norte/MA para apresentar, no prazo legal, plano detalhado de correção das falhas apontadas pelo TCE/MA, bem como comprovação documental da atualização integral do Portal da Transparência;
3. Requisição ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para envio do check-list completo de avaliação que fundamentou o Relatório de Acompanhamento nº 133/2023 – NUFIS 2, e, se houver, relatório atualizado sobre a situação do Portal da Transparência municipal;
4. Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Pùblico do Maranhão;
5. Afixação desta Portaria nos átrios da Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA  
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 01/12/2025, às 19:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.